



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000326/2010-87
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO DE ICMS. ALIENAÇÃO.

A alienação de créditos de ICMS só impacta as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL se eles forem vendidos por valor diferente do contabilizado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha. A Conselheira Cristiane Silva Costa se declarou impedida.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 06-26.929 da 1ª Turma da DRJ/CTA, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IRPJ. LUCRO REAL. CRÉDITOS DE ICMS.

No regime do Lucro Real, a alienação de créditos de ICMS apenas influencia o resultado tributável do exercício quando efetivada por valor diferente do valor debitado originalmente em conta de ativo -ICMS a recuperar". ou outra de idêntica natureza, havendo neutralidade tributária se a alienação for feita pelo mesmo valor.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

Ementa: CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo, no que couber, a mesma fundamentação aplicada ao IRPJ.

Impugnação Procedente

Credito Tributário Exonerado

Segundo o Termo a fls. 115 a 117:

- a Fiscalização constatou que o contribuinte deixou de oferecer a tributação do IRPJ e da CSLL valores referentes a vendas de crédito de ICMS, conforme balancete e razão contábil apresentados pelo contribuinte, fls. 05/23, e que essas vendas foram registradas na contabilidade como "créditos diversos, os quais não foram registrados em conta de resultado (receitas operacionais), conforme pode ser observado no razão contábil acima mencionado, tendo transitado somente pelas contas patrimoniais da empresa (ativo e passivo);

- que nas vendas em que a empresa teve que conceder um desconto (deságio) ao adquirente do crédito de ICMS, o registro foi feito em conta de resultado, conforme pode ser verificado no razão contábil de fls. 90 a 95 e balancete de fls. 96, ou seja, quando efetuou as vendas dos créditos de ICMS não reconheceu os valores em contas de resultado, mas quando teve que conceder deságio naquelas vendas, o valor influenciou o resultado da empresa na importância total de R\$ 2.496.725,34 no ano-calendário de 2008, conforme balancete de fls. 96.

Por sua vez, a decisão recorrida cancelou os autos de infração do IRPJ e CSLL, pelas seguintes razões aduzidas no acórdão retro citado, *in verbis*:

“Haverá lucro real e, portanto, acréscimo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se a alienação for procedida por valor superior ao valor de aquisição, inicialmente computado no ativo. Ao revés, haverá diminuição das bases de cálculo se for alienada por valor inferior, com "deságio".

31. Portanto, é escorreita a conduta do contribuinte de levar à conta de resultado apenas o valor relativo as transferências realizadas com deságio. Estas realmente reduzem o resultado tributável do exercício em que são incorridas. Não há qualquer incoerência em levar esses resultados negativos das operações ao resultado do exercício.

32. Conforme expandido no relatório pela própria autoridade fiscal, há (a) operações em que foram feitas alienações pelo idêntico valor originalmente escriturado em razão da aquisição do crédito de ICMS e nessas hipóteses ha neutralidade em relação ao resultado do exercício, sendo correta a conduta de não escriturar em contas de resultado, afinal, o fato é meramente permutativo; e (b) operações com deságio. em que há "prejuízo "que deve reduzir o resultado do exercício, transitando em conta de resultado, como foi feito pelo contribuinte.

33. Em figura sintética, pode-se dizer que houve um fato permutativo na operação original, em que se credita a conta de onde provém o recurso para a aquisição da mercadoria; e, posteriormente, na alienação, quando esta é feita pelo mesmo valor da aquisição (relativamente ao crédito de ICMS), há um fato permutativo "ao inverso," que faz as coisas voltarem ao *status quo ante*.

34. Em razão do exposto, voto pela improcedência total do auto de infração.

35. Ressalto que, em razão da improcedência do auto de infração, o ajuste feito pela autoridade fiscal no saldo de prejuízos fiscais ao final do ano de 2008 deve ser revertido, voltando-se ao anterior à lavratura do auto de infração. Isto é, considerando que havia resultado, ao final de 2008, saldo de prejuízos fiscais de R\$ 1.211.730,70, o qual deveria ter sido revertido para R\$ 0,00, em função da autuação, conforme fl. 114 e fl. 109, agora, considerando que é improcedente o auto de infração, deve voltar a constar como saldo remanescente ao final de 2008 o valor originalmente informado pelo contribuinte, R\$ 1.211.730,70. com os devidos ajustes no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais (Sapli).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso de ofício atende o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

No mérito, nego-lhe provimento, pois não há reparos a serem feitos à decisão recorrida, pois, quando os créditos de ICMS são vendidos pelo valor contabilizado, a receita e custo se anulam não gerando qualquer resultado, ou seja, trata-se de fato contábil meramente

permutativo; por sua vez, quando vendido com deságio, o valor do custo que supera o valor recebido na operação é dedutível das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

Cabe lembrar, que os créditos de ICMS são custos de aquisição de mercadorias, pelos quais a contribuinte efetivamente pagou e que não os computou no custo da mercadoria vendida, para lhe assegurar o direito de compensá-los com o ICMS devido nas saídas. Assim, ao se recuperar tais custos pela venda, não há falar que devam compor as bases tributáveis do IRPJ e CSLL se eles não reduziram tais bases de cálculo anteriormente. Agora, se vendido com ágio ou deságio, logicamente, esta diferença deverá compor as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratar, respectivamente, de ganhos ou perdas, em relação ao valor excluído anteriormente do custo da mercadoria adquirida.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de Ofício.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator